



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014435-52.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1014435-52.2016.8.26.0114

Apelante: Município de Campinas

Apelado: Jose Claudio Lopes da Silva

Comarca: Campinas

Voto nº 31034

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Campinas contra José Claudio Lopes da Silva, referente a ISSQN. Sentença de primeira instância julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 485, VI, do CPC, devido à prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a paralisação do processo por mais de cinco anos, sem manifestação do exequente, justifica a extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeira instância foi fundamentada na prescrição intercorrente, conforme artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 174 do CTN, que estabelecem a prescrição da execução fiscal após cinco anos de inércia. 4. Jurisprudência do STJ e entendimento doutrinário corroboram a decisão de que a paralisação do processo por mais de cinco anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prescrição intercorrente ocorre quando a execução fiscal permanece paralisada por mais de cinco anos sem manifestação do exequente. 2. A decisão de primeira instância que reconhece a prescrição intercorrente deve ser mantida quando fundamentada em legislação e jurisprudência pacífica.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI; Lei nº 6.830/80, art. 40, § 4º; Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 174.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 150; STJ, AgRg no REsp 623.036/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 10.04.2007; TJSP, Apelação Cível 0005230-85.1994.8.26.0114, Rel. Botto Muscari, j. 04/10/2024; TJSP, Apelação Cível 0541749-32.2011.8.26.0073, Relatora Beatriz Braga, j. 24/07/2024.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA, referente a CDA de fls. 01/02 (ISSQN).

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (fls. 91/94 - 10/12/2024).

Inconformado, o Município de Campinas interpôs recurso de apelação às fls. 99/109, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Contrarrrazões (fls. 115/124).

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Campinas não comporta provimento.

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (fls. 91/94 - 10/12/2024).

Assim, o conjunto probatório carreado aos autos, corroborou para que a juíza *a quo* proferisse com exatidão a r. sentença, que por sua vez bem fundamentada, analisou *in casu* todos os elementos fático-jurídicos alegados pelas partes.

Com efeito, o processo está paralisado há mais de 05 (cinco) anos.

Desta feita, correta a r. decisão da juíza de 1º grau, que extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente, por ter a ação de execução fiscal ficado paralisada por prazo superior a **05 (cinco) anos**.

O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, estabelece:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)".

A Lei nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, assim prevê:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 150, com o seguinte teor:

"PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO".

A paralisação da ação de execução fiscal por prazo superior a cinco anos, por inércia do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo.

Nos ensinamentos do ilustre professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:**

"..consoma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado

qualquer ato de empenho procedimental.” (Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 10ª edição, 2007, nº. 88b, p. 600).

O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não é diferente, conforme se apura do decidido no AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, j. 10.04.2007, DJ 03.05.2007, p. 217, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido.”

A hipótese de prescrição intercorrente adotada no presente caso pelo julgador singular está vinculada à previsão contida no art. 40, da LEF ou na tese decidida no REsp nº 1.340.553/RS julgado pelo E. STJ (Temas 566 a 571), nos termos do artigo 1.040, do CPC.

No presente caso, inaplicável, pois, a Súmula 106, do E. STJ.

Neste diapasão, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Campinas):

"EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. CREDOR QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO PROCESSO APÓS A CITAÇÃO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (TJSP; *Apelação Cível* 0005230-85.1994.8.26.0114; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Campinas** - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024);

"Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 a 2010. A sentença extinguiu a execução em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V, do CPC. Decisão a ser mantida. Interrompido o curso do prazo prescricional pelo despacho de citação (atual redação do art. 174, § único, do CTN), foi reiniciada a sua contagem. Entretanto, entre os idos de 2016 e 2023, o exequente não promoveu qualquer ato de manifestação nos autos. Desídia caracterizada. Verifica-se, pois, que o atuar fazendário concorreu à materialização do fenômeno prescricional, de modo que não há ensejo à incidência da Súmula 106 do STJ. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP; *Apelação Cível* 0541749-32.2011.8.26.0073; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Campinas** - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Por fim, a r. sentença às fls. 91/94 proferida pela eminente magistrada doutora Ana Rita de Oliveira Clemente merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Campinas, destarte, mantida a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator